

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia a Indicação CNE/CES 2/2004, referente à alteração do art.10 da Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes e Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N°: 23001.000166/2004-53		
PARECER N°: CNE/CES 235/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2004

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da proposta contida na Indicação CNE/CES 2/2004, referente à alteração do art.10 da Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, com a finalidade de ressaltar o caráter de individualidade na elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Por este motivo, e ainda para prestar esclarecimentos às diversas dúvidas e repetidas consultas formuladas a esta Câmara, foi apresentada alteração, nos seguintes termos:

*Art. 10 – Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração **individual** de monografia ou trabalho de conclusão de curso. (grifo nosso).*

II -VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão manifesta-se favorável à proposta de alteração da Resolução CNE/CES 1/2001, a qual está contemplada na forma de Projeto de Resolução, anexo ao presente Parecer.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2004

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Marília Ancona-Lopez - Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a redação do art.10, da Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Parecer CNE/CES /2004, de junho de 2004 , homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º – O art. 10, da Resolução CNE/CES 1/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES
Presidente da Câmara de Educação Superior